



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**Parecer CGM nº 220/2016**

Solicitante: **Departamento de Licitação**

Expediente: **Processo Licitatório nº PP124/2016**

Modalidade: **Pregão Presencial**

Situação: **Homologado**

Valor Licitado: **R\$ 23.559.618,57**

Empresas Vencedoras:

<b>LG Produtos Hospitalares.....</b>	<b>R\$ 1.355.557,38</b>
<b>A Costa Comércio Atacadista de Prod. Farm.....</b>	<b>R\$ 11.700.432,80</b>
<b>Distribuidora Vida LTD.....</b>	<b>R\$ 4.291.535,53</b>
<b>DL Hospitalar Distribuidora de Medicamentos LTDA-EPP.....</b>	<b>R\$ 6.212.093,86</b>

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **pregão presencial**, para fins de **registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos psicotrópicos, hospitalares e para farmácia básica, insumos hospitalares e material médicos-hospitalar e odontológico, para atender as necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde - SEMSA**, conforme consta no Termo de Referência do processo administrativo em questão.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

## **DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, “*coordenar e executar a **comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)***” (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório *sub examine*, vislumbra a celebração de contrato administrativo e conseqüentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## **DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO**

### **1 – Formalização do Processo**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

- I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, *caput*,



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

- do Decreto nº 3.555/00, art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02);
- II. Termo de referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00), justificativa para necessidade de contratação pela autoridade competente (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, "b", IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99); (fls. 03-59);
- III. Pesquisa dos preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93); (fls. 60-223);
- IV. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 19, *caput*, e 21, IV, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93); (fls. 5017);
- V. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no *caput* do art. 16 (fls.5018);
- VI. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00) (fls. 225);
- VII. Designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00) (fls. 226);
- VIII. Minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93) (fls. 227-270);



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

- IX. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 271-272);
- X. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 273-347);
- XI. Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 348-369);
- XII. Minuta da Ata de Registro de Preço (357-369);
- XIII. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00) (fls. 370-374);
- XIV. Recurso (375-401);
- XV. Novo Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 402-476);
- XVI. Nova Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 477-486);
- XVII. Nova Minuta da Ata de Registro de Preço (486-498);
- XVIII. Publicação do aviso de edital por motivo de alteração (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00) (fls. 479-503);
- XIX. Ata de realização do Pregão Presencial, que relata a Abertura, Julgamento, Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal e certidões (fls. 506-159);
- XX. Parecer Jurídico (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único) (fls. 4970-4972);



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

- XXI. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93, art. 38, VII) (fls. 4973-4994);
- XXII. Ata de Registro de Preço (fls.4995-5013);
- XXIII. Contratos (fls. 5089-5097);
- XXIV. Publicação contrato (fls. 5098);

## **2 – Edital de Licitação**

O procedimento administrativo está instruído com original do Edital, datado e rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, sob regime de execução direta, visando posterior contratação.

## **3 – Prazos Recursais e Impugnações**

Nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, após a declaração do vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a sua intenção em recorrer, momento a partir do qual será ofertado a ele 03 dias para a apresentação das razões de seu recurso.

## **4 – Prazos para realização do certame**

A publicação do Aviso de Licitação cumpriu o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento. Porém houve recurso por parte da Empresa A costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos LTDA, quanto ao prazo, o qual foi acatado pela autoridade superior e retificado o DOU.

## **5 – Limites para determinação da modalidade**

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” **Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;**

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” **Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.**



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

## **6 – Habilitação e Julgamento**

Considerando que o pregoeiro e a equipe de apoio conferiu a documentação de todos os fornecedores julgando aptos a participar do processo administrativo em questão, essa CGM não se prendeu a tal contexto.

## **7 – Fiscal de Contrato**

O Gestor deverá através de ofício indicar o nome do fiscal de contrato, responsável para acompanhar o cumprimento do processo administrativo.

## **8 – Recomendação**

Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.

Recomendamos que não haja compromisso financeiro em especial com recurso próprio que não possam ser cumpridos até o final do mandato.

Recomendamos o pagamento dos compromissos realizados com recursos próprios em ordem de realização.

Recomendamos a não complementação de valores de convênio com recursos próprios em final de mandato.

## **CONCLUSÃO**

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que os mesmos semelham está de acordo com a



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

legislação vigente, nesse entendimento esta Controladoria Geral é de opinião a regularidade do processo administrativo licitatório, porém deverá ser observada a recomendação. Ressaltamos que, a geração de despesa é de inteira reponsabilidade do ordenador de despesas, eximindo totalmente qualquer dolo ou culpa por parte do controlador geral.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 23 de dezembro de 2016.

Elvys Teles Silva  
Controlador Geral do Município